385R2730

1. 10. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 259/3

REGULAMENTO (CEE) Nº 2730/85 DO CONSELHO

de 27 de Setembro de 1985

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de determinados vinhos com denominação de origem da subposição ex 22.05 C da pauta aduaneira comum, originários da Tunísia

(1985/1986)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 20º do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (1) prevê que determinados vinhos com denominação de origem da subposição ex 22.05 C da pauta aduaneira comum, originários da Tunísia, especificados no Acordo sob forma de troca de cartas de 16 de Outubro de 1978 (2) e provenientes das colheitas a partir de 1977, estão isentos de direitos aduaneiros de importação na Comunidade, dentro do limite de um contingente pautal comunitário anual de 50 000 hectolitros; que esses vinhos devem ser apresentados em recipientes contendo dois litros ou menos; que esses vinhos devem ser acompanhados de um certificado de denominação de origem conforme com o modelo que figura no Anexo D do Acordo em questão; que importa, por isso, abrir o contingente pautal comunitário em questão para o período de 1 de Novembro de 1985 até 31 de Outubro de 1986;

Considerando que os vinhos em questão estão submetidos à observância do preço franco fronteira de referência; que, para que esses vinhos possam beneficiar do contingente pautal, deve ser observado o artigo 18º do regulamento (CEE) nº 337/79 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2342/84 (4);

Considerando que há que garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade ao referido contingente e a aplicação, ininterrupta, das taxas previstas para este contingente a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que um sistema de utilização do contingente pautal comunitário, baseado numa repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do referido contingente na base dos princípios supra-mencionados; que esta repartição, de modo a reflectir o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, deve ser efectuada na proporção das necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações dos referidos produtos provenientes da Tunísia durante um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas, económicas para o período de contingentação considerado;

Considerando, todavia, que não estão disponíveis, nem a nível comunitário nem a nível nacional, dados estatísticos classificados por qualidades dos vinhos em questão e que não pode ser formulada qualquer previsão válida de importação; que, nessa situação, parece oportuno prever-se uma repartição dos volumes contingentados em quotas-partes iniciais, que tenham em conta as possibilidades de absorção dos referidos vinhos pelos mercados dos diferentes Estados-membros;

Considerando que, para se tomar em consideração a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, há que dividir o volume contingentado em duas partes, sendo a primeira parte dividida entre os Estados-membros e a segunda constituindo uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que tenham esgotado a sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro determinada segurança, é conveniente fixar a primeira parte do contingente comunitário a um nível que, no presente caso, poderia situar-se a 50 % do volume contingentado;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros se podem esgotar mais ou menos rapidamente; que, para se tomar este facto em consideração e evitar qualquer descontinuidade, importa que todo o Estado-membro, que tenha utilizado quase totalmente a sua quota-parte inicial, proceda ao saque de uma quota-parte complementar da reserva; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro, quando cada uma das suas quotas-partes complementares tiver sido utilizada na sua quase totalidade, o que se repetirá enquanto a reserva o permitir; que as quotas-partes iniciais e com-

(1) JO nº L 265 de 27. 9. 1978, p. 2.
(2) JO nº L 296 de 21. 10. 1978, p. 2.
(3) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.
(4) JO nº L 217 de 14. 8. 1984, p. 6.

plementares devem ser válidas até ao termo do período de contingentação; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume contingentado e do facto informar os Estados-membros;

Considerando que, se numa data determinada do período contingentado existir em qualquer Estado-membro um saldo importante da quota-parte inicial, é indispensável que este Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva, a fim de evitar que uma parte do contingente comunitário fique inutilizada num Estado-membro, enquanto poderia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuidas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o período de 1 de Novembro de 1985 a 31 de Outubro de 1986, é aberto na Comunidade um contingente pautal de 50 000 hectolitros para os seguintes produtos originários da Tunísia:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
22.05	Vinhos de uvas frescas; mosto de uvas frescas amuado com álcool: C. Outros: — vinhos com denominação de origem, com os seguintes nomes: Coteaux de Tebourba, Sidi-Salem, Kelibia, Thibar, grand cru Mornag, com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 15 % vol e que se apresentem em recipientes que contenham dois litros ou menos

2. Dentro dos limites do contingente pautal mencionado no nº 1, ficam totalmente suspensos os direitos da pauta aduaneira comum aplicáveis a estes vinhos.

3. Beneficiam do contingente pautal mencionado no nº 1 os vinhos produzidos a partir da colheita de 1977.

4. Os vinhos em questão ficam submetidos à observância do preço franco fronteira de referência.

Para que estes vinhos possam beneficiar deste contingente pautal, deve ser observado o artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 337/79.

5. Aquando da importação, cada um destes vinhos deve ser acompanhado de um certificado de denominação de origem, emitido pela autoridade tunisiana competente, em conformidade com o modelo anexado ao presente regulamento, atestando, na rubrica nº 16, que esses vinhos são produzidos a partir da colheita de 1977.

Artigo 2º

1. O contingente pautal mencionado no artigo 1º é dividido em duas partes.

2. Uma primeira parte desse contingente é repartida entre os Estados-membros; as quotas-partes que, sob reserva do artigo 5º, são válidas até 31 de Outubro de 1986, elevam-se aos montantes seguidamente mencionados:

	(em hl)
Benelux	4 500
Dinamarca	2 500
Alemanha	5 000
Grécia	800
França	5 000
Irlanda	1 000
Itália	2 000
Reino Unido	4 200

3. A segunda parte do contingente, ou seja 25 000 hectolitros, constitui a reserva.

Artigo 3º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como foi fixada no nº 2 do artigo 2º, ou essa mesma quota-parte diminuída da fracção transferida para a reserva correspondente, no caso de ter sido aplicado o artigo 5º, tiver sido utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procederá, sem demora, por via da notificação à Comissão, ao saque de uma segunda quota-parte igual a 15 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior, na medida em que o saldo disponível da reserva o permita.

2. Se, após esgotamento da quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procederá, nos termos previstos no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 7,5 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior, na medida em que o saldo disponível da reserva o permita.

3. Se, após esgotamento da segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procederá, nos termos do nº 1, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este processo aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogacão dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas nesses números, no caso de existirem razões que induzam a prever que elas correm o risco de não serem esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os determinaram a aplicar o presente número.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares, sacadas em aplicação do artigo 3º, são válidas até 31 de Outubro de 1986.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Setembro de 1986, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Agosto de 1986, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir um montante superior, no caso de existirem motivos que induzam a prever que ela corre o risco de não ser utilizada.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 1 de Setembro de 1986, o total das importações dos produtos em questão realizadas até 15 de Agosto de 1986, inclusive, e imputadas no contingente comunitário, assim como eventualmente a fracção da sua quota-parte inicial que transferem para a reserva.

Artigo 6º

A Comissão regista os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º, e informa cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento da reserva.

A Comissão informa os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Setembro de 1986, da situação da reserva após as transferências efectuadas por força do artigo 5º

A Comissão vela por que o saque, que esgota a reserva, se limite ao saldo disponível e, para esse efeito, informa com precisão desse saldo disponível o Estado-membro que procede ao último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições adequadas para que a abertura das quotas-partes complementares, que sacaram em aplicação do artigo 3º, torne possíveis as imputações, sem descontinuidade, na sua parte acumulada do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantirção aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. Os Estados-membros procederão à imputação das importações dos produtos em questão nos seus saques, à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão das importacões efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 27 de Setembro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

R. STEICHEN

ANEXO

1. المصدر — Eksportør — Ausführer — Exporter — Exportateur — Esportatore — Exporteur — Εξαγωγέας — Exportador	2. الرقم — Nummer — Nummer — Number — Numéro — Numero — Nummer — Αριθμός — Número	00000
	3. (Nome do organismo que garante a denominação de origem	
4. المرسل اليه — Modtager — Empfänger — Consignee — Destinataire — Destinatario — Geadresseerde — Παραλήπτης — Destinatário	5. شهادة التسمية الاصلية **CERTIFIKAT FOR OPRINDELSESBETEGNELSE** **BESCHEINIGUNG DER URSPRUNGSBEZEICHNUNG** **CERTIFICATE OF DESIGNATION OF ORIGIN** **CERTIFICAT D'APPELLATION D'ORIGINE** **CERTIFICATO DI DENOMINAZIONE DI ORIGINE** **CERTIFICAAT VAN BENAMING VAN OORSPRONG** **ΠΙΣΤΟΠΟΙΗΤΙΚΟ ΟΝΟΜΑΣΙΑΣ ΠΡΟΕΛΕΥΣΕΟΣ** **CERTIFICADO DE DENOMINAÇÃO DE ORIGEM**	
6. وسيلة النقل — Transportmiddel — Beförderungsmittel — Means of transport — Moyen de transport — Mezzo di trasporto — Vervoermiddel — Μεταφορικό μέσο Meio de transporte	7. (Nome da denominação de origem)	
8. مكان الاقراغ — Losningssted — Entladungsort — Place of unloading — Lieu de déchargement — Luogo di sbarco — Plaats van lossing — Τόπος εκφορτώσεως — Local de descarga:		

9. الانواع والارقام ، عدد ونوع الطرود Mærker og numre, kolliernes antal og art Zeichen und Nummern, Anzahl und Art der Packstücke Marks and numbers, number and kind of packages Marques et numéros, nombre et nature des colis Marca e numero, quantità e natura dei colli Merken en nummers aantal en soort der colli Σήματα και αριθμοί, αριθμός και είδος των δεμάτων Marcas e números, quantidade e natureza das embalagens	10. الوزن الخام Bruttovægt Rohgewicht Gross weight Poids brut Peso lordo Brutogewicht Μεικτό βάρος Peso bruto	11. لمترات Liter Liter Litres Litres Litri Liter Λίτρα Litros

12. لمترات (بالحروف) — Liter (i bogstaver) — Liter (in Buchstaben) — Litres (in words) — Litres (en lettres) — Litri (in lettere) — Liter (voluit) — Λίτρα (ολογράφως) — Litros:

13. تأشيرة الهيئة المرسلة — Påtegning fra udstedende organ — Bescheinigung der erteilenden Stelle — Certificate of the issuing authority — Visa de l'organisme émetteur — Visto dell'organismo emittente — Visum van de instantie van afgifte — Θεώρηση εκδίδοντος οργανισμού — Visto do organismo emissor:

14. تأشيرة الجمارك — Toldstedets attest — Sichtvermerk der Zollstelle — Customs stamp — Visa de la douane — Visto della dogana — Visum van de douane — Θεώρηση τελωνείου — Visto da alfândega:	(Oversættelse se nr. 15 — Übersetzung siehe Nr. 15 — See the translation under No 15 — Voir traduction au n° 15 — Vedi traduzione al n . 15 — Zie voor vertaling nr. 15 — Βλέπε μετάφραση υπ' αριθ. 15) — Ver tradução no nº 15.

15. Det bekræftes, at vinen, der er nævnt i dette certifikat, er fremstillet i ..... området og ifølge tunesisk lovgivning er berettiget til oprindelsesbetegnelsen: » ..... «.

Alkohol tilsat denne vin er alkohol fremstillet af vin.

Wir bestätigen, daß der in dieser Bescheinigung bezeichnete Wein im Bezirk ..... gewonnen wurde und ihm nach tunesischem Gesetz die Ursprungsbezeichnung „ ..... " zuerkannt wird.

Der diesem Wein zugefügte Alkohol ist aus Wein gewonnener Alkohol.

We hereby certify that the wine described in this certificate is wine produced within the wine district of ..... and is considered by Tunisian legislation as entitlet to the designation of origin ' ..... '.

The alcohol added to this wine is alcohol of vinous origin.

Nous certifions que le vin décrit dans ce certificat a été produit dans la zone de ..... et est reconnu, suivant la loi tunisienne, comme ayant droit à la dénomination d'origine « ..... ».

L'alcool ajouté à ce vin est de l'alcool d'origine vinique.

Si certifica che il vino descritto nel presente certificato è un vino prodotto nella zona di ..... ed è riconosciuto, secondo la legge tunisina, come avente diritto alla denominazione di origine « ..... ».

L'alcole aggiunto a questo vino è alcole di origine vinica.

Wij verklaren dat de in dit certificaat omschreven wijn is vervaardigd in het wijndistrict van ..... en dat volgens de Tunesische wetgeving de benaming van oorsprong „ ..... " erkendt wordt.

De aan deze wijn toegevoegde alcohol is alcohol uit wijn gewonnen.

Πιστοποιούμε ότι ο οίνος ο περιγραφόμενος σ' αυτό το πιστοποιητικό παρήχθη στη ζώνη ..... και αναγνωρίζεται, σύμφωνα με τη νομοθεσία της Τυνησίας, ότι δικαιούται της ονομασίας προελεύσεως « ..... ».

Η αλκοόλη που έχει προστεθεί σ' αυτόν τον οίνο είναι οινικής προελεύσεως.

Certifica-se que o vinho descrito no presente certificado é um vinho produzido na zona de ..... e é reconhecido, segundo a lei tunisina, como tendo direito à denominação de origem " ..... ".

O álcool acrescentado a este vinho é álcool de origem vinícola.

16 (')

يحتفظ بهذه الخانة لبيانات اخرى من الدولة المصدرة

(') Rubrik forbeholdt eksportlandets andre angivelser.
(') Diese Nummer ist weiteren Angaben des Ausfuhrlandes vorbehalten.
(') Space reserved for additional details given in the exporting country.
(') Case réservée pour d'autres indications du pays exportateur.
(') Spazio riservato per altre indicazioni del paese esportatore.
(') Riumte bestemd voor andere gegevens van het land van uitvoer.
(') Χώρος που προορίζεται για άλλες ενδείξεις της χώρας εξαγωγής.
(') Espaço reservado para outras indicações do país exportador.